



REQUERIMENTO Nº _____, de 2023
(Do Sr. Cezinha de Madureira)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 2.642 de 2021, que tramita conjuntamente ao Projeto de Lei nº 8.045 de 2010, pelos motivos que especifica.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a **desapensação do Projeto de Lei nº 2.642 de 2021**, de minha autoria, que “altera a legislação processual penal para aprimorar as garantias processuais e as prerrogativas da advocacia”, do **Projeto de Lei nº 8.045, de 2010**, do Senhor Presidente José Sarney, que “intitui o novo Código de Processo Penal”.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe destacar o nobre papel do Senhor Presidente ao classificar projetos de lei e apensá-los quando a matéria é correlata. Entretanto, no presente caso, constata-se uma notória discrepância entre as proposições em questão que justifica sua separação.

O Projeto de Lei nº 8.045 de 2010, cujo objetivo é “intituir o novo Código de Processo Penal”, é notadamente um marco na renovação do sistema processual penal, trazendo alterações abrangentes e significativas. Já o Projeto de Lei nº 2.642 de 2021, ao propor “alterações na legislação processual penal para aprimorar as garantias processuais e as prerrogativas da advocacia”, transcende o âmbito do Código de Processo Penal, estendendo-se a outras áreas legislativas de igual relevância.





A proposta em questão, versa não apenas de alterações no Código de Processo Penal, mas também em leis como a Lei nº 8.038 de 1990 (Normas de procedimentos perante o STJ e STF), a lei 11.343 de 2006 (Lei de Drogas) e a lei 8.906 de 1994 (Estatuto da Advocacia e OAB), o que demanda uma abordagem detalhada e especializada em cada uma dessas áreas.

Destaca-se, ainda, que o projeto objeto deste requerimento já possui requerimento de urgência, respaldado pelas lideranças parlamentares. A urgência nesse caso é reflexo do reconhecimento da importância das alterações propostas, não apenas para o processo penal, mas também para outras áreas jurídicas relevantes.

Entendemos, portanto, que a apensação, ao contrário, poderia prejudicar a análise minuciosa dessas modificações em leis tão distintas e complexas. A apensação poderia comprometer a eficácia da tramitação urgente, uma vez que a análise conjunta com o Projeto de Lei nº 8.045 de 2010 resultará em atrasos indesejados.

Por fim, vale ressaltar que a sistemática de apreciação de códigos é uma questão de grande complexidade, exigindo tempo e dedicação para uma análise aprofundada de cada artigo e disposição. A conjunção desses projetos com escopos tão distintos poderia gerar confusões e prejuízos à qualidade do debate parlamentar.

Assim, considerando a natureza específica do Projeto de Lei nº 2.642 de 2021, abrangendo áreas além do Código de Processo Penal, bem como o seu requerimento de urgência com apoio das lideranças, reforçamos a importância da desapensação para garantir a adequada apreciação e debate sobre as proposições contidas neste projeto.

Nesse sentido, solicito que Vossa Excelência avalie a presente justificativa e, de acordo com os princípios de aprimoramento do processo legislativo e da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 23/08/2023 17:57:24,667 - MESA

REQ n.2754/2023

correta deliberação, autorize a desapensação do Projeto de Lei nº 2.642 de 2021 do Projeto de Lei nº 8.045 de 2010.

Certo de contar com a sensibilidade e o discernimento desta Casa, coloque-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
(PSD/SP)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-1533/2533 | dep.cezinhademadureira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230601519700>

